



# RELATÓRIO TÉCNICO

## DADOS DO EMPREENDEDOR

**Autuado:** Brasilgran Stones Eireli  
**CNPJ:** 17.322.311/0004-12  
**Endereço:** Fazenda Cachoeira, S/N, Zona Rural, São José do Ituêto  
**Município:** Santa Rita do Ituêto - MG  
**CEP:** 35225-000  
**Coordenadas Geográficas:** 19°21'30"S 41°26'13"O (*Datum* SIRGAS 2000)

## DADOS DO PROCESSO

**Processos Administrativos COPAM:** 15790/2019/001/2019 e 04593/2019  
**Processo SEI:** 1370.01.0058886/2020-84  
**Fase do Licenciamento:** LAC 1 (LP+LI+LO)  
**Situação:** Indeferido  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

## SÍNTESE

- Parecer 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020

Em 10/10/2019, o empreendimento Brasilgran Stones Eireli formalizou, na Supram Leste Mineiro, o Processo Administrativo (PA) 15790/2019/001/2019, na modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP +LI +LO) e processo vinculado de APEF/AIA 04593/2019.

O processo buscava licenciar as atividades de "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" e "estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", códigos A-02-06-2, A-05-04-6 e A-05-05-3, respectivamente, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017. O empreendimento visa a extração de rochas ornamentais com produção bruta de 9.000 m<sup>3</sup>/ano, a instalação e operação de pilha em área de 0,818 ha e abertura de estrada com extensão de 0,120 Km, com ADA total de 3,5ha, no imóvel rural Fazenda Cachoeira, Córrego do Ituêto, distrito de São José do Ituêto, município de Santa Rita do Ituêto.

A empresa Brasilgran Stones Eireli (CNPJ 17.322.311/0001-70, matriz) é detentora dos direitos minerários da área requerida para extração de granito, processo administrativo ANM/DNPM 831.865/2015, que se encontra em fase de requerimento de lavra, conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da autarquia em 17/12/2020, com poligonal de 262,12 hectares.

Foram verificadas possíveis restrições e vedações ambientais relativas à localização e características do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), onde houve enquadramento em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA), como critério locacional, sendo apresentada pelo empreendedor justificativas da viabilidade econômica e ambiental, além de estudo específico do referido critério conforme termo de referência. Em relação ao estudo do critério locacional da RBMA, pontuou-se que, para instalação do empreendimento proposto, é necessária a supressão de vegetação nativa em área não prioritária para conservação (peso 1), ou seja, há incidência de um segundo critério locacional, de acordo com a DN COPAM 217/2017.

A área diretamente afetada (ADA) foi definida com a frente de lavra, área da pilha de rejeito/estéril, pátios de trabalho e área das infraestruturas, totalizando 3,5ha. Durante a fase de instalação, devido a necessidade de abertura de praças de trabalho e via de acesso necessárias ao empreendimento, existirá nessa área, impactos decorrentes da remoção da vegetação e da perda da camada fértil do solo, que será reservada para utilização na etapa de recuperação. Não foram identificados nos autos, delimitação e estudos atinentes aos impactos ambientais na área de influência direta (AID) do empreendimento.

A água a ser utilizada pelo empreendimento está regularizada pela certidão de uso insignificante 134781/2019, com volume de captação de 1 L/s durante 3 horas/dia em curso d'água não denominado, latitude 19°21'25.76"S e longitude 41°26'17.84"O, para fins de extração mineral, válida até 25/07/2022.

Quanto ao recibo de inscrição no CAR (MG-3159506-467D98410B9C42CF8535D0BB22F5F4D3) da Fazenda Cachoeira apresentado e averiguado no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), seguem considerações: área total declarada de 118,8391 ha (3,96 módulos fiscais), área de preservação permanente (APP) de 8,7760 ha e reserva legal (RL) proposta de 11,0732 ha. As APPs demarcadas do imóvel encontram-se tanto degradadas como cobertas por vegetação nativa. Em relação às áreas de RL descritas no CAR, verificou-se que as mesmas são ocupadas atualmente, sobretudo, por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e se sobrepõem parcialmente às APPs, e não atenderam ao percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente. Constatou-se ainda a existência de áreas remanescentes de vegetação nativa não demarcadas como RL proposta, contrariando a disposição do Art. 40 da Lei Estadual 20.922/2013. A emissão de autorização para intervenção ambiental (AIA) para supressão da cobertura vegetal nativa, cujo pedido fora realizado através do PA AIA 04593/2019, é condicionada à prévia aprovação da localização da RL, conforme o Art. 88 do Decreto Estadual 47.749/2019. No caso em tela, sugeriu-se a não aprovação da localização da RL declarada no CAR, haja vista que as áreas de RL propostas correspondem a, aproximadamente, 9% da área total do imóvel declarada e há remanescentes de vegetação nativa não contabilizados como RL, além do fato de que parte da RL demarcada se sobrepõe às APPs, sendo que tais situações não são permitidas quando se solicita nova supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, neste caso, a mineração.

Fora solicitada supressão da cobertura vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica em área de 0,55 ha para fins de instalação de empreendimento mineral, sendo a fitofisionomia a Floresta Estacional Semidecidual. O estágio sucessional descrito pelo empreendedor apresenta-se contraditório, ora caracterizado como inicial e ora como médio/avançado. Tal definição é de extrema relevância

<b>Elaboração</b> (Rubrica):  Francismary S. Dias Oliveira Gestora Ambiental MASP 1.367.130-0	<b>Aprovação:</b>  Daniel Sampaio Colen Diretor MASP 1.228.298-4
--	--



quando da formalização dos autos processuais, haja vista que, quando se prevê supressão em estágio médio/avançado, é obrigatória a apresentação de EIA/RIMA e de medida compensatória, conforme estabelecido na Lei Federal 11.428/2006. No caso em tela, não fora apresentado pelo empreendedor EIA/RIMA, tampouco medida compensatória por intervenção no Bioma Mata Atlântica quando da formalização do processo.

No plano de utilização pretendida simplificado (PUPS) apresentado, informou-se que o quantitativo requerido de 0,55 ha para supressão estão divididos em 9 áreas, com ocorrência de 29 espécies arbóreas/arbustivas nativas de 16 famílias, dentre as quais se tem ipê amarelo (*Handroanthus spp.* ou *Tabebuia spp.*), espécie imune de corte (Lei Estadual 20.308/2012) e canela sassafrás (*Ocotea odorifera*), espécie ameaçada de extinção (Portaria MMA 443/2014).

Quanto à intervenção em APP, ainda que a atividade de mineração proposta seja considerada de utilidade pública, conforme Art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, podendo ser autorizada, portanto, nos termos do Art. 12 da citada normativa c/c Art. 17 do Decreto Estadual 47.749/2019, não foram apresentados estudos e informações suficientes para avaliação plena, por parte do órgão licenciador, dos impactos ambientais a serem gerados e adoção de medidas mitigadoras e compensatórias aplicáveis.

Outra intervenção ambiental necessária à instalação do empreendimento, conforme PUPS e planta topográfica, é o corte de 12 árvores nativas isoladas vivas, não sendo solicitada, contudo, regularização desta no requerimento, tampouco foram apresentadas a identificação das espécies e a medida compensatória, conforme o caso, pela supressão de árvores isoladas ameaçadas de extinção nos termos do Art. 26 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Para o empreendimento proposto, há incidência da compensação ambiental (compensação minerária) prevista no Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e Portaria IEF 27/2017, independentemente do estágio sucessional dos fragmentos florestais a serem suprimidos, podendo tal exigência ser condicionada no parecer único, nos termos do § 2º do Art. 42 do Decreto Estadual 47.749/2019. No caso da supressão de cobertura vegetal nativa contemplar áreas em estágio médio ou avançado de regeneração, com processo instruído com EIA/RIMA, há incidência também da compensação ambiental prevista no Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000 c/c Art. 7º do Decreto Estadual 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF 55/2012, podendo a mesma ser objeto de condicionante no parecer único. Além das compensações que podem ser condicionadas, há aquelas cujas propostas necessitam ser apresentadas e aprovada pelo órgão competente antes da deliberação do pedido de licenciamento ambiental que, neste caso, referem-se às compensações por intervenção em APP, pelo corte de indivíduos arbóreos protegidos/ameaçados de extinção e por intervenção no Bioma Mata Atlântica, esta última caso haja, de fato, a supressão em estágio médio/avançado. Contudo, registra-se que não fora apresentado, a tempo e a modo, pelo empreendedor, projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), inciso I e II, Art. 75, Decreto Estadual 47.749/2019, nem feita a opção, devidamente instruída, pelas modalidades de compensação por intervenção em APP estabelecidas nos incisos III e IV, Art. 75, Decreto Estadual 47.749/2019. Quanto ao corte de árvores nativas protegidas/ameaçadas de extinção, nos termos dos Art. 73 e 74 do Decreto Estadual 47.749/2019 e legislação específica, também não fora

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



apresentada proposta de compensação ambiental.

Em relação à medida compensatória por intervenção no Bioma Mata Atlântica, Art. 46 e 47 do Decreto Estadual 47.749/2019, e Art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, não há incidência desta medida compensatória se a supressão requerida contemplar apenas fragmentos florestais em estágio inicial de regeneração. Do contrário, caso a vegetação a ser suprimida esteja em estágio médio/avançado, há exigência de compensação ambiental. Cita-se que, não fora apresentada nos autos tal proposta.

Portanto, considerando as vedações legais aplicáveis à supressão de vegetação nativa solicitada, bem como a falta de estudos e a inconsistência das informações apresentadas, conforme descrito no Parecer 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, a equipe interdisciplinar sugeriu o indeferimento do pedido de licença ambiental concomitante para o empreendimento Brasilgran Stones Eireli.

- Recurso Administrativo

Em razão do Parecer 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, comunicado ao empreendedor através do Ofício SEMAD.SUPRAM LM 077/2020, que sugeriu pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental concomitante e da autorização para intervenção ambiental, foi interposto recurso administrativo, no qual se alega e requer:

- 1- A admissibilidade da dupla aplicação do princípio da escusabilidade do *erro juris*, alegando que, de um lado, a administração pública deixou de aplicar as condições previstas no Art. 19 do Decreto 47.749/2019 e Art. 10 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1.905/2013, no que tange à solicitação de informações complementares. De outro, o empreendedor restringiu seu estudo à área de 3,15 hectares e, no que tange ao inventário florestal, dada a quantidade e porte das espécies, entendeu que o aspecto quantitativo não era relevante.
- 2- Que, conforme o Art. 4º do Decreto 47.892/2020, o IEF é a efetiva autoridade legal constituída para analisar, aprovar ou indeferir o CAR. Assim, o servidor da SUPRAM que o analisou, considerando-o como não passível de ter sua análise processual concluída em razão de inconformidades observadas, perfeitamente sanáveis, deveria solicitar as informações complementares que o permitissem concluir sua análise, e não indeferir o pleito da recorrente.
- 3- Anteriormente a análise do presente recurso e demonstrando total interesse do empreendedor em regularizar seu requerimento, atendendo as exigências impostas, retificou-se o cadastro ambiental rural da Fazenda Cachoeira, propriedade rural que abarca o empreendimento. As áreas de reserva legal foram redefinidas, abrangendo 20% da área total do imóvel rural, além da retirada de todas as áreas de reserva legal do interior das áreas de preservação permanente.
- 4- Requer o empreendedor que o indeferimento dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental sejam reconsiderados, visto que há previsão legal e materialidade para tal e, o motivo que levou os atos a serem praticados poderiam ser evitados com a adoção dos procedimentos citados no recurso administrativo, a saber solicitação de informações complementares.

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



### RELATÓRIO

O recurso administrativo apresentado aborda questões de cunho normativo, versando prioritariamente sobre a não solicitação, por parte do órgão ambiental, de informações complementares. Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM 217/2017 explicita que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

No caso em tela, o empreendedor deixou de apresentar documentação/estudo que deveria instruir seu requerimento. Logo, não cabe a solicitação de informações complementares, visto que não há o que complementar, pois apenas se complementa o que foi apresentado. Pelo exposto, o processo administrativo de licenciamento ambiental 15790/2019/001/2019 foi indeferido sem que houvesse solicitação de informação complementar. Adicionalmente, o Art. 16, §3º da supracitada Deliberação Normativa explicita que *“indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento”*, justificando portanto o indeferimento do processo de APEF/AIA 04593/2019.

No que concerne a retificação do CAR citada no recurso administrativo, conforme consulta ao SICAR, a última alteração das informações data de 02/03/2021, e nesta informou-se APP total de 13,43 ha e reserva legal proposta de 17,64 ha, logo, as áreas de reserva legal propostas correspondem a 14,85% da área declarada total do imóvel, não atendendo ao percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Por fim, salienta-se que, o recurso administrativo apresentado não aborda a falta e/ou imprecisão das informações constatadas no processo administrativo em foco, nem mesmo traz argumentações referentes as vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa solicitada.

### CONCLUSÃO

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do PA SIAM 15790/2019/001/2019 e no recurso administrativo apresentado, bem como nas discussões elencadas, a equipe técnica sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para fins de anulação do ato praticado.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Governador Valadares, 13 de Julho de 2021.

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4